



Número: **8005857-33.2025.8.05.0022**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDREIA MARIA STRADIOTTI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
RAFAELA PESSATTO (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI - ME (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
NAIR PRADELLA GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
ELITON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
AGRO GAVAZZONI LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
ELTON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
AGRO GAVAZZONI LTDA (REU)	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI - ME (REU)	
GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (REU)	

Outros participantes	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)	
BRB BANCO DE BRASILIA AS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO)	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (ADVOGADO)	
RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO) SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)	
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)	
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (PERITO DO JUÍZO)			
		PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
506073190	19/06/2025 10:55	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE BARREIRAS/BA

**URGENTE. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DE
VEÍCULOS E VEDAÇÃO A APREENSÃO DE
MAQUINÁRIOS. PATENTE PREJUÍZO A
COLHEITA DA SAFRA PREVISTA PARA
ABRIL DE 2025.**

(1) **AGRO GAVAZZONI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.359.180/0001-04; (2) **GAVAZZONI COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.063.792/0001-25; (3) **KLEITON GAVAZZONI**, empresa individual inscrita no CNPJ sob o nº 19.803.412/0001-98; (4) **ELITON GAVAZZONI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG nº 8068314213 e inscrito no CPF sob o nº 007.000.945-71, residente e domiciliado na Rua Glauber Rocha, 138, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47855-678; (5) **ELTON GAVAZZONI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 1024671727 e inscrito no CPF sob o nº 401.399.800-91, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, 1218, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47855-646; (6) **ANDREIA MARIA STRADIOTTI**, brasileira, solteira, produtora rural, portadora do RG nº 1116920751 e inscrita no CPF sob o nº 003.382.605-60, residente e domiciliada na Avenida Paraíso, 278, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47855-648; (7) **KLEITON GAVAZZONI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG nº 1431899992 e inscrito no CPF sob o nº 035.904.855-23, residente e domiciliado na Rua Jose de Alencar Gomes da Silva, 343, Quadra 04, Lote 05/06/07/08-A, Novo Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47855-782; (8) **NAIR PRADELLA GAVAZZONI**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 1442738375 e inscrita no CPF sob o nº 576.672.330-04, residente e domiciliada na Rua 13 de Maio, 1218, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47855-646; (9) **RAFAELA PESSATTO**, brasileira, solteira, produtora rural, portadora do RG nº 2022922905 e inscrita no CPF sob o nº 054.803.565-26, residente e domiciliada na Rua Jose de Alencar Gomes da Silva, Quadra 04, Lote 05/06/07/08-A, Novo Paraíso, Luís Eduardo Magalhães, BA, CEP 47855-782, doravante denominadas em conjunto como “GRUPO GAVAZZONI”, por seus advogados abaixo assinados (DOC. 01 e 02), vêm perante V.Exa., apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL



com base nos art. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os fundamentos de fato e de direito que expõe a seguir.

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I. A. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 48, DA LEI 11.101/05.

1. De acordo com o art. 48, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), poderá requerer a recuperação judicial o devedor que **(a)** exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e, cumulativamente, **(b)** não seja falido, ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **(c)** não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **(d)** não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
2. O Grupo Gavazzoni é composto por empresas atuantes nos setores agropecuário e de transporte, bem como por produtores rurais que exercem atividade econômica há mais de 2 (dois) anos, conforme comprovado pela documentação anexa, incluindo registros fiscais e contábeis das empresas e dos produtores rurais (DOC.3). Sobre a prova de atividade de produtor rural, veja-se as seguintes inscrições estaduais (DOC. 4):

Nome do Produtor Rural	Inscrição Estadual	Data de Inclusão do Contribuinte	Atividade Econômica Principal	Condição
Andreia Maria Stradiotti	066.241.200 PR	27/05/2005	Cultivo de soja	Produtor Rural
Eliton Gavazzoni	166.080.318 PR	09/03/2020	Cultivo de soja	Produtor Rural
Elton Gavazzoni	195.260.136 PR	09/06/2022	Cultivo de soja	Produtor Rural
Kleiton Gavazzoni	189.614.722 PR	17/01/2022	Cultivo de soja	Produtor Rural
Nair Pradella Gavazzoni	188.936.131 PR	27/12/2021	Cultivo de soja	Produtor Rural
Rafaela Pessatto	199.927.639 PR	11/10/2022	Cultivo de soja	Produtor Rural

3. Além disso, cada produtor rural requerente, além de possuir inscrição estadual datada de mais de dois anos, também possui registro ativo na Junta Comercial e inscrição regular no CNPJ (DOC. 5), comprovando a formalidade e regularidade do exercício da atividade econômica, conforme determina a Lei:

Nome do Produtor Rural	Nome da Pessoa Jurídica	CNPJ
Andreia Maria Stradiotti	A. Maria Stradiotti LTDA	54.638.225/0001-10
Eliton Gavazzoni	Eliton Gavazzoni LTDA	54.648.775/0001-10
Elton Gavazzoni	Elton Gavazzoni LTDA	54.617.110/0001-10
Kleiton Gavazzoni	K. Gavazzoni LTDA	54.607.922/0001-10
Nair Pradella Gavazzoni	Nair Pradella Gavazzoni LTDA	54.639.481/0001-10
Rafaela Pessatto	Rafaela Pessatto LTDA	54.617.764/0001-10

4. Ademais, o Grupo Gavazzoni nunca foi submetido ao processo de falência e não obteve recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme certidões de insolvência anexa(DOC. 6).
5. Por fim, o Grupo Gavazzoni apresenta as declarações pessoais e certidões criminais (DOC. 7), com o fito de comprovar que nenhum dos Requerentes foram condenados pelos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.
6. Desse modo, está amplamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, possibilitando a reestruturação financeira do Grupo Gavazzoni e garantindo a sustentabilidade das suas atividades econômicas, inclusive, em benefício da coletividade, conforme dispõe o art. 47, da Lei 11.101/2005.

I. B. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS SUPLEMENTARES. ART. 51, DA LEI 11.101/05.

7. O art. 51, da Lei nº 11.101/2005 indica que os Requerentes devem instruir a petição inicial de recuperação judicial com um rol de documentos que constituem requisitos para a sua admissibilidade. Esses documentos visam comprovar a regularidade da atividade empresarial, a composição do passivo e a viabilidade do soerguimento da empresa.
8. Sabendo disso, os Requerentes juntam à inicial a totalidade dos documentos exigidos no referido dispositivo. O atendimento a todos os requisitos documentais exigidos para o ajuizamento da Recuperação Judicial encontra-se demonstrado no Anexo I, ao fim desta petição.
9. Assim, cumpridos os requisitos extrínsecos para o ajuizamento desta demanda, o processamento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

I.C. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEDE DAS ATIVIDADES.

10. Conforme o art. 3º da Lei 11.101/2005, *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*. O art. 69-G, §2º, por sua vez, dispõe que a Comarca na qual esteja localizado o principal estabelecimento da recuperanda é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º do referido diploma.



11. Portanto, a definição da competência do juízo deve ser realizada com base nos documentos e em critérios técnicos que permitam identificar com precisão o local do principal estabelecimento do Requerente.
12. Destaque-se que o principal estabelecimento é aquele onde se originam os principais negócios das empresas, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LREF devem sempre se dar na comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”

13. Cumpre esclarecer que em 12 de fevereiro de 2025, ingressou-se com pedido de recuperação judicial de nº 8000900-78.2025.8.05.0154 perante a Comarca de Luís Eduardo Magalhães. Na oportunidade, o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que haveria inconsistências na documentação apresentada, bem como alto número de execuções tendo como alvo as empresas recuperandas.
14. A decisão foi matéria de Recurso, autuado sob o nº 8032643-83.2025.8.05.0000, e, muito embora tenha sido improvido, o Relator deixou claro que, pelo fato de o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, seria possível ingressar com um novo pedido, desde que regularizada as inconsistências na documentação que levaram ao indeferimento do primeiro:

Cumprе destacar que a extinção do processo não impede nova apresentação do pedido após a devida regularização da documentação, nem a análise da documentação que tenha sido devidamente acostada, em sede de apelação.

15. Contudo, após a regularização da documentação pertinente, e a formulação dos pedidos elencados nesta exordial, concluiu-se que o estabelecimento principal do Grupo Recuperando situa-se, na verdade, no município de Barreiras/BA.
16. Isso porque, embora algumas empresas integrantes do Grupo Gavazzoni desenvolvam atividades em outros lugares da Bahia, como Luís Eduardo Magalhães, **as atividades**



desempenhadas encontram-se concentradas na cidade de Barreiras/BA, através do uso produtivo de seis fazendas responsáveis pela maior parte de sua receita.

17. Essas unidades estão em plena atividade, concentrando não apenas as operações agropecuárias, mas também funções relacionadas à gestão operacional de todo o grupo. As informações básicas das fazendas podem ser verificadas no quadro resumo abaixo:

Fazenda	Área (ha)	Matrícula	Endereço	Município	CEP
Boca das Gerais	2.973	7.624	Rodovia BR 020, KM 30, Estrada Municipal Boca dos Gerais	Barreiras/BA	47.819-899
Nossa Senhora Aparecida 1	1.198,80	56.713	Rodovia BR 020, KM 30, a esquerda + 25 KM, Zona Rural	Barreiras/BA	47.819-899
Nossa Senhora Aparecida 2	810,1	56.714	Rodovia BR 020 KM 30, a esquerda + 25 KM, Fazenda Boca dos Gerais	Barreiras/BA	47.800-000
Nossa Senhora Aparecida 3	331,9	56.715	Fazenda Boca dos Gerais, Zona Rural	Barreiras/BA	47.800-000
União	98,9	55.836	Rodovia BA 459, KM 11, 12	Barreiras/BA	47.819-899
Pôr da Lua	673	75	Rodovia BR 020, KM 30, Estrada Municipal Boca dos Gerais	Barreiras/BA	47.819-899

18. As fazendas em questão são de propriedade das companhias que integram o Grupo, conforme comprovado por suas declarações de IRPF (DOC. 8). São áreas extensas, dotadas de infraestrutura completa, incluindo galpões de armazenamento, sede administrativa, galpões de manutenção, balanças, tanques de abastecimento, alojamentos de colaboradores e refeitório. Essa estrutura operacional consolidada viabiliza a atuação comercial dos Requerentes não apenas em Barreiras, mas também em outras regiões, sendo as fazendas a principal fonte de geração de receita do grupo.

19. Ademais, conforme observa-se das fotografias que instruem esta inicial (DOC. 09), as fazendas em comento são objeto de significativos investimentos realizados em maquinários e benfeitorias:





20. Justamente por serem o maior ativo do Grupo, as receitas auferidas através da exploração da atividade agrícola nas Fazendas elencadas serão utilizadas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nestes autos – ocasião na qual todos os credores serão beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.
21. Quanto à competência para processamento, o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que, verificada a existência de Grupo Econômico, deve o pedido de recuperação ser formulado perante a comarca do estabelecimento principal:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO FALENCIAL. EMPRESA INTEGRANTE. JUÍZO RECUPERACIONAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nº 83/STJ e Nº 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de grupo econômico entre empresas impõe que os pedidos de falência ou de recuperação a elas direcionados devam ser reunidos perante o juízo onde fica localizado o 'principal estabelecimento do devedor', nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

2. É deficiente a fundamentação recursal que não demonstra a violação dos dispositivos legais invocados a partir das premissas de fato delineadas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no AREsp 2171991 / RJ. Min. Rel. Ricardo Villas Bôas. Cueva Terceira Turma. Dje.13/06/2024)

22. Somado a isso, algumas empresas que figuram no polo ativo daquele pedido, como o Posto Jorge Miguel e o Posto Junior, não integram o polo ativo desta demanda, alterando significativamente as circunstâncias do pedido, em razão da redução não apenas do passivo total, como também do número de execuções, tornando o soerguimento do Grupo ainda mais provável.

23. Ademais, nesta exordial formula-se pedido de intervenção do Ministério Público, para que acompanhe o curso de todo o procedimento, desde sua origem, de modo a afastar qualquer suspeita de irregularidade que possa vir a prejudicar o processamento da recuperação. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, além de partes distintas do primeiro pedido recuperacional, há também pedidos diferentes, consagrando-se competente o Juízo de Barreiras para sua apreciação.

24. Desse modo, demonstrado que o Município de Barreiras é o centro vital das atividades desempenhadas pelo Grupo Gavazzoni, abrigando as fazendas que concentram suas principais operações negociais, e que as partes e pedidos formulados nesta exordial diferenciam-se do pedido anteriormente extinto sem resolução do mérito, resta configurada a competência do juízo local para processar e julgar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05.

I. E. LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS REQUERENTES

25. Conforme estabelece o art. 113 do CPC, é possível o ajuizamento da demanda em litisconsórcio ativo caso haja, entre os requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide ou **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



26. Complementarmente, o art. 69-J da Lei 11.101/05 permite o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, desde que se demonstre pelo menos dois dos seguintes requisitos: **(i)** a existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
27. No caso, as Requerentes integram um grupo econômico com controle compartilhado pela família Gavazzoni, atuando, basicamente, em duas áreas: prestação de serviços de transporte e agronegócio. Os segmentos apresentam-se interligados, pois o segmento de transporte presta apoio com o escoamento da safra produzida não apenas por outros produtores da região, como também do próprio grupo em suas fazendas.
28. Ademais, as atividades econômicas são desempenhadas conjuntamente pelos Srs. Eliton, Elton, Kleiton, Nair, Andreia e Rafaela, que, além coproprietários das fazendas descritas, obtiveram empréstimos mediante o fornecimento de garantias cruzadas em contratos empresariais, para fins de desenvolvimento da atividade rural e outras finalidades, o que reforça o vínculo existente entre os produtores.
29. Cumpre destacar, ainda, que, como extensão do vínculo que as une, as Requerentes possuem credores comuns e insumos adquiridos destinados ao benefício de todos, além da comunhão entre ativo e passivo (copropriedade das fazendas).
30. Portanto, considerando que art. 69-J exige o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos anteriormente mencionados para promover a consolidação substancial, nota-se, não apenas por meio das alegações, como também em razão dos documentos juntados, que pelo menos três dos requisitos foram cumpridos – relação de controle, identidade do quadro societário, atuação conjunta no mercado. Em relação ao art. 113, do CPC, nota-se a existência de direitos e obrigações comuns a todos e afinidade nas questões fáticas, sendo possível a formação do litisconsórcio.
31. Ante o exposto, requer-se o processamento do feito em consolidação substancial, especialmente com fundamento no art. 69-J, possibilitando que o grupo econômico alcance o soerguimento em sua integralidade, incluindo os sócios e as empresas envolvidas na atividade.

I. F. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO.



32. O Ministério Público, através de sua função de *custus legis*, pode contribuir no processo constatando a inexistência de fraude ou qualquer outra irregularidade, fornecendo esclarecimentos e dando segurança ao juízo para decidir pelo regular processamento da recuperação judicial, deve o *parquet* ser intimado para que se pronuncie quanto à escorreição do presente pedido.
33. Nesse sentido, entende a jurisprudência do e. STJ pela necessidade de intervenção do ministério público nos processos de recuperação judicial, justificada pelo seu papel institucional de zelar pelo interesse público:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. TERMO INICIAL. PRAZO. FISCALIZAÇÃO. INICIATIVA. PARTE. NECESSIDADE.

[...]

3. A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial tem fundamento em seu papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial. As irresignações acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial devem ser formuladas por meio do recurso cabível.

4. A Corte estadual não poderia ter conhecido de ofício de questão relativa ao termo inicial do prazo de fiscalização judicial da recuperação judicial, matéria não suscitada no agravo de instrumento da instituição financeira credora.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. REsp 1853968 / SC. Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJe. 22/02/2022)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA

[...]

4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de "requerer o que entender de direito".



5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE - que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial - e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 - que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica - evidencia a legitimidade recursal do Parquet na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(STJ). REsp 1884860 / RJ. Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 29/10/2020)

34. Diante do exposto, pugna-se pela intimação do Ministério Público, para que atue no processo como *custus legis* e se manifeste atestando a inexistência de fraude no pedido de recuperação judicial, tendo em vista a possibilidade de soerguimento da empresa.

II. HISTÓRICO DO GRUPO GAVAZZONI

35. O Grupo Gavazzoni foi fundado em janeiro de 2000, quando seus sócios, originários do Rio Grande do Sul, se estabeleceram na Bahia, iniciando suas atividades no setor de cereais e transporte de cargas.
36. Logo no início das atividades o grupo se consolidou como um dos principais agentes logísticos do agronegócio, transportando produtos e insumos agrícolas para diversas regiões no país, por exemplo, Pernambuco, Paraíba, e Rio Grande do Norte. Desse modo, o grupo passou a atender clientes estratégicos, como criadores de galinha, pecuaristas e fábricas de ração, se consolidando aos poucos como uma empresa de referência.
37. Em 2006, a empresa formalizou suas operações com a abertura do primeiro CNPJ e, em 2007, iniciou a expansão de sua frota, adquirindo caminhões próprios. Inicialmente, operava com veículos usados, mas, em 2009, passou a investir em frota nova da marca Volvo, o que permitiu sua consolidação como uma transportadora de grande porte na região. Com o crescimento contínuo, a partir de 2010, passou a operar com rodotrens, aumentando significativamente sua capacidade logística.



38. O agronegócio sempre foi um dos principais pilares da economia no Brasil e foi o setor escolhido para a expansão do Grupo Gavazzoni, feita em conjunto pelo Sr. Eliton Gavazzoni e sua família como produtores rurais.
39. As atividades no setor agrícola tiveram início em 2014, com a aquisição da Fazenda Pôr da Lua e, posteriormente, da Fazenda União, atualmente arrendadas. O grupo consolidou sua atuação no setor por meio do cultivo de soja e braquiária, realizado nas Fazendas Nossa Senhora da Aparecida 1, 2 e 3 e na Fazenda Boca das Geraís.
40. Desde então, a atividade agrícola tem sido desenvolvida pelos sócios **Eliton Gavazzoni, Elton Gavazzoni, Andreia Maria Stradiotti, Kleiton Gavazzoni, Nair Pradella Gavazzoni e Rafaela Pessatto**, figurando como coproprietários das fazendas assim descritas:

Fazenda	Área (ha)	Matrícula	Endereço	Município	CEP
Boca das Geraís	2.973	7.624	Rodovia BR 020, KM 30, Estrada Municipal Boca dos Geraís	Barreiras/BA	47.819-899
Nossa Senhora Aparecida 1	1.198,80	56.713	Rodovia BR 020, KM 30, a esquerda + 25 KM, Zona Rural	Barreiras/BA	47.819-899
Nossa Senhora Aparecida 2	810,1	56.714	Rodovia BR 020 KM 30, a esquerda + 25 KM, Fazenda Boca dos Geraís	Barreiras/BA	47.800-000
Nossa Senhora Aparecida 3	331,9	56.715	Fazenda Boca dos Geraís, Zona Rural	Barreiras/BA	47.800-000
União	98,9	55.836	Rodovia BA 459, KM 11, 12	Barreiras/BA	47.819-899
Pôr da Lua	673	75	Rodovia BR 020, KM 30, Estrada Municipal Boca dos Geraís	Barreiras/BA	47.819-899

41. A atividade agrícola desempenhada pelo Grupo tornou-se referência na cidade de Barreiras e região, representando, atualmente, a principal fonte de receita do Grupo que conta, atualmente, com cerca de 60 (sessenta) colaboradores diretos e mais de 300 (trezentos) de forma indireta, dependentes da remuneração proveniente da atividade econômica realizada.
42. Entretanto, a partir de 2020, o Grupo Gavazzoni começou a enfrentar algumas adversidades financeiras, resultantes de diversos fatores macroeconômicos e setoriais. O aumento expressivo dos juros impactou diretamente os custos dos financiamentos, reduzindo a liquidez da operação e afetando sua capacidade de expansão e reinvestimento.
43. Além que, a colheita da safra do grupo está prevista para abril deste ano, e espera-se que sua colheita gere recursos financeiros para reestruturar toda a operação do Grupo Gavazzoni, permitindo a recuperação de sua estabilidade econômica e operacional.

III. PRINCIPAIS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

III. A. MUDANÇAS CLIMÁTICAS EXTREMAS



44. A princípio, cumpre assinalar que o mercado da soja no Brasil tem sido extremamente afetado pelas mudanças climáticas que ocorreram nos últimos anos. Somente em janeiro deste ano, o território baiano enfrentou um período de 20 dias consecutivos sem chuva, o que prejudicou a colheita das culturas desenvolvidas pelos produtores rurais¹.

Falta de chuvas prejudica colheita de soja na Bahia

Sem água, grãos não crescem como deveriam, o que impacta diretamente na produtividade da lavoura.

Por Globo Rural
17/03/2019 08h57 · Atualizado há 6 anos

45. O Grupo Gavazzoni começou a enfrentar suas primeiras diversidades financeiras quando as parcelas dos caminhões tiveram aumento significativo, inviabilizando o fluxo de caixa e restringindo a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros.
46. O agravamento da crise no setor de transportes e agronegócio também comprometeu a liquidez da companhia, dificultando o pagamento de fornecedores e impactando a renovação da frota.
47. No entanto, mesmo diante desse cenário, o Grupo Gavazzoni superou esse momento de crise, renegociando seus empréstimos perante seus credores, uma vez que seu histórico sempre foi exemplar por honrar com seus compromissos financeiros.
48. Ocorre que, em meados de 2021, o Grupo acreditando na potência e crescimento do agronegócio, adquiriram uma nova fazenda no município de Barreiras, onde realizaram melhorias estruturais e expandiu a área de plantio, alcançando mil hectares de soja cultivada. Todavia, o aumento exponencial dos custos operacionais, dos insumos agrícolas e da pressão sobre o capital de giro tornaram a continuidade das operações inviável sem uma reestruturação profunda.
49. Os investimentos necessários ao aumento da produção na atividade agrícola desenvolvida pelas Requerentes, bem como a aumento do custo da frota de caminhões demandaram alto índice de alavancagem financeira, tendo referidas Requerentes contraído financiamentos na

¹Fonte:<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/17/falta-de-chuvas-prejudica-colheita-de-soja-na-bahia.ghhtml>



expectativa de que os ganhos de escala e produtividade fossem suficientes para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

50. Concomitantemente ao aumento do nível de endividamento do grupo em razão dos investimentos realizados, os custos de produção aumentaram de forma significativa, por fatores como a guerra da Ucrânia que eclodiu logo no início da retomada das atividades produtivas pós pandemia da Covid-19, a alta da taxa cambial, a alta demanda por produtos e serviços, que gerou a alta de inflação dos últimos anos. Esses fatores impactaram decisivamente cujos componentes (importantes e pouco administráveis) da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários.
51. Se não bastasse, em um passado bem recente, as despesas financeiras aumentaram significativamente com a alta dos juros, decorrente de questões relacionadas ao rebaixamento do rating do Brasil (à época), crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação. **A Taxa Selic passou de 2% para 13,75%.**
52. Ao mesmo tempo em que houve o aumento dos custos de produção e financeiros, receita da atividade agropecuária caía abruptamente. Fatores como a alta produtividade e pressão dos clientes, levaram a reduções significativas das receitas recebidas, o que gerou a redução da margem da atividade agropecuária do Grupo Gavazzoni a níveis alarmantes. Com a redução das margens, houve o alongamento do ciclo de retorno dos investimentos realizados, com a necessidade de novas linhas de financiamento para a manutenção das atividades desenvolvidas.
53. Com falta de recursos em caixa, mas com o objetivo de manter seus compromissos em dia, novos empréstimos foram sendo contraídos ou renegociados e o capital de giro foi sendo paulatinamente consumido. O endividamento do ramo agro, assim, aumenta vertiginosamente, pressionado por novas operações para alongamento de dívidas com produtores e em razão dos altos juros.
54. O nível de endividamento demandou a revisão da estratégia de investimento e produção, pois os custos financeiros levariam ao corte dos volumes na produção agrícola, por ausência de recursos para custeio e investimento, levando este processo a inevitável problema de liquidez. O **Grupo Gavazzoni** promoveu reestruturação das atividades – o que, infelizmente, não foi suficiente para retomada plena e rentável de suas atividades.
55. Na conjuntura vigente, ainda que o mercado nacional de agronegócios esteja no processo de retomada de sua lucratividade, a crise financeira pela qual passa o **Grupo Gavazzoni**



retira-lhe o poder de reação necessário para, sozinho, retomar de sua normalidade. É nesse contexto que o **Grupo Gavazzoni** pretende se socorrer das prerrogativas dadas pela Lei 11.101/2005 para que possa superar sua crise financeira, com a retomada plena de suas atividades e manutenção dos empregos gerados.

56. Associado à demanda por recursos no braço do agronegócio e às altas taxas de juros, o ramo de atividades de Transportes do Grupo Gavazzoni também enfrentou – e enfrenta – seus próprios desafios, com dezenas de ações de busca e apreensão de diversos credores, tais como: **Banco Volvo, Bradesco Financiamentos, Banco Itáu, Banco Randon.**
57. Além do mais a crise vivenciada decorre da convergência de diversos e críticos fatores que acometeram suas atividades nos últimos anos tais como: **(i)** aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente combustíveis, insumos agrícolas e peças para manutenção da frota; **(ii)** oscilações no mercado de *commodities*, impactando diretamente a rentabilidade da produção agrícola; **(iii)** dificuldades de acesso ao crédito rural e bancário, restringindo investimentos na produção e logística; **(iv)** endividamento bancário elevado, decorrente de investimentos estratégicos em equipamentos e infraestrutura; **(v)** Execuções e bloqueios de bens e receitas, comprometendo a continuidade da operação e impedindo a reestruturação financeira.
58. Nesse contexto de reestruturação e readequação, foi necessário o aumento do endividamento financeiro, para sustentar sua operação, como dito alhures.
59. Com efeito, em um cenário de redução das margens operacionais e aumento das despesas financeiras, o fato de parcela considerável dos valores gerados pelas atividades de Transportes se encontrar comprometida resulta em grave circunstância, de agravamento do endividamento e falta de recursos para o adimplemento de obrigações essenciais das Requerentes.
60. Somado a isso, no dia 03 de fevereiro de 2025 o Grupo fora surpreendido com a retirada de aproximadamente 76 caminhões e semireboques que faziam parte de sua frota, cujos veículos são totalmente imprescindíveis para o soerguimento das requerentes.
61. Diante disso, visando evitar o colapso de toda a atividade empresarial, as Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo art. 47 da “LREF”, preservando-se sua produção



e importantíssima função social, com a manutenção dos milhares empregos diretos mantidos pelo Grupo Gavazzoni.

IV. PRINCIPAIS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

62. O Grupo Gavazzoni é um conglomerado com atuação consolidada nos setores agrícola, de transporte e comercialização de combustíveis. Seu pedido de recuperação judicial está fundamentado na necessidade de reestruturar o passivo financeiro sem comprometer suas operações estratégicas. A viabilidade econômica do grupo é sustentada por dois pilares principais.
63. O primeiro pilar é o Agronegócio, segmento que sempre foi a base das operações do Grupo Gavazzoni, que investiu fortemente no cultivo de soja e braquiária. Com áreas produtivas distribuídas entre diversas fazendas, o grupo expandiu sua capacidade agrícola nos últimos anos, aumentando a escala produtiva, razão pela qual as atividades nesse segmento revelam-se economicamente viáveis.
64. O grupo possui terras férteis, maquinário adequado e experiência no cultivo de grãos, além de demanda estável para soja e braquiária na medida em que o mercado global encontra-se aquecido para esses produtos, com preços competitivos e boa liquidez, contando, atualmente, com safra futura já planejada, de modo que a continuidade das operações depende apenas da reorganização financeira e logística.
65. Com o transporte da própria safra comprometido devido à retenção de veículos, a recuperação é fundamental para garantir o escoamento e comercialização da produção agrícola, além de viabilizar a manutenção dos investimentos em fertilizantes, defensivos agrícolas e insumos necessários para a próxima colheita.
66. Os desafios são superáveis, pois a oscilação nos preços das *commodities*, embora a receita tenha sido impactada pela queda nos preços, o mercado de soja segue promissor, além do que, o endividamento com financiamentos agrícolas do grupo precisa de reestruturação para adequar os pagamentos ao fluxo de caixa da atividade agrícola.
67. Já o segundo pilar consiste na atividade de transporte do Grupo Gavazzoni, diretamente vinculada ao agronegócio, o que viabiliza o escoamento da safra e o atendimento a terceiros no setor agropecuário. Além disso, a empresa presta serviços de transporte de cargas para outras empresas do setor.



68. Dentre os fatores que garantem a viabilidade da atividade de transporte, tem o ativo de caminhões e carretas detidos pelo Grupo que, se mantidos em operação, garantem a continuidade dos contratos de transporte. Isso porque a logística de insumos e produtos agrícolas depende de transportadoras bem estruturadas, e o Grupo Gavazzoni tem reconhecimento no setor.
69. Somado a isso, a base de clientes do Grupo inclui produtores rurais, cooperativas e fábricas de ração animal, garantindo demanda constante para os serviços de transporte, além da distribuição dos insumos agrícolas produzidos pelo grupo.
70. Certo de que há desafios a serem enfrentados, tais como a retenção de caminhões por credores que prejudica diretamente a operação e deve ser revertida para viabilizar a recuperação do grupo.

V. ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO TUTELA DE URGÊNCIA.

71. A LREF exige, para fins de concessão da tutela, o preenchimento de dois requisitos específicos em sede de cognição sumária: (a) deve ser possível ao juiz aferir que as Requerentes preenchem os requisitos legais para um pedido de reestruturação nos termos da LRF e, (b) a urgência da medida.
72. O Grupo Gavazzoni já enfrenta severas dificuldades financeiras, e qualquer nova restrição ao uso de seus bens essenciais pode resultar na paralisação total de suas operações. O perigo da demora é evidente, pois qualquer nova apreensão pode ser irreversível, comprometendo a execução do plano de recuperação e precipitando o colapso financeiro do grupo.
73. A demora na concessão da presente medida poderá gerar prejuízos irreversíveis, tais como: perda da safra em andamento, o que inviabilizaria por completo o fluxo de caixa necessário para honrar com seus compromissos financeiros; descumprimento de contratos com fornecedores e clientes, levando a novas execuções e ações judiciais; e demissões em massa, aumentando o impacto social e econômico da crise enfrentada pelo grupo.
74. As Requerentes, por outro lado, preenchem todos os requisitos objetivos necessários à instauração de eventual processo formal de reestruturação. E este fica comprovado pelo atendimento a todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, conforme exposto alhures.



75. Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi incluído o inciso III no art. 6º da LRF, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.
76. Ademais, a concessão da tutela de urgência não representa qualquer dano ou risco de dano para os credores por ela abrangidos. O que se pede é a mera suspensão provisória — por 180 dias — dos direitos desses credores, com vistas a viabilizar a conclusão das negociações que já estão em curso e que agora serão conduzidas em procedimento de mediação próprio.
77. Em caso de insucesso destas mediações — o que se admite apenas para argumentar — os Credores poderão, eventualmente e em tese, iniciar execuções ou perseguir diretamente as garantias outorgadas no âmbito dos Instrumentos após esse período.
78. É dizer, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto aos credores, que manterão seus direitos de crédito intocados, mas apenas com a exigibilidade suspensa provisoriamente enquanto se envidam esforços para a continuidade de uma negociação que prestigia o princípio de preservação da empresa, da boa-fé, da transparência e que se dará em benefício também dos próprios Credores e de todos os stakeholders (empregados, contratantes, Fisco etc.).
79. Seja como for, registra-se que, ainda que não sejam entendidos como requisitos para o ajuizamento desta medida cautelar, as Requerentes apresentam documentos e informações que demonstram estarem atendidos outros tantos requisitos indicados na LRF para a instauração de um processo formal de reestruturação.

V.A. Da essencialidade da Fazenda Nossa Senhora Aparecida I e da Necessidade de suspensão da consolidação de propriedade

80. O Grupo Gavazzoni, buscando ampliar sua produção agrícola e aumentar sua receita, adquiriu, em setembro de 2002, a Fazenda Nossa Senhora I, com área total georreferenciada de 1.198,88,29 há (mil cento e noventa e oito hectares, oitenta e oito ares e vinte e nove centiares). O imóvel está localizado no município de Barreiras/BA e encontra-se registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas desta localidade, sob a matrícula nº 56.173, R-2.



81. Em julho de 2023, em virtude de adversidades climáticas e dos reflexos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19, o Sr. Elinton Gavazzoni, integrante Grupo Recuperando, celebrou contrato de alienação fiduciária com a Cooperativa de Crédito do Norte e Noroeste de Minas Gerais Ltda. – Sicoob Credigerais (“Sicoob Credigerais”) e Kássia Aline Leite Appelt, tendo como garantia a Fazenda Nossa Senhora I, visando captar recursos para se recuperar financeiramente e investir na propriedade.
82. No entanto, devido a crise no balanço contábil da companhia, conforme descrito nesta exordial, houve inadimplência nos pagamentos, e em razão disso, a propriedade foi consolidada em favor da instituição financeira credora. Contudo, a consolidação da propriedade apresentou irregularidades que serão, inclusive, objeto de ação de nulidade autônoma.
83. Em linhas gerais, a intimação realizada pelas Credoras para fins de purgação da mora foi realizada por meio de edital, sem que houvesse o cumprimento das exigências legais e normativas para esgotamento das tentativas de localização pessoal do Sr. Elinton Gavazzoni.
84. Fato é que, sem a intervenção judicial, a propriedade consolidada poderá ser alienada em leilão extrajudicial, nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, gerando prejuízos irreparáveis e dificultando o processo de soerguimento da companhia.
85. Ressalte-se que a Fazenda Nossa Senhora I, constitui para o Grupo Recuperando, não apenas uma propriedade, mas um ativo responsável pela principal fonte de receita, sendo imprescindível a preservação de sua integridade para desempenho das atividades agrícolas e geração de fluxo de caixa, sob pena de inviabilização de processo recuperacional e prejuízo aos credores.
86. Desse modo, **demonstrada a essencialidade Fazenda Nossa Senhora Aparecida I (Matrícula nº 56.713) para a manutenção das atividades econômicas do Grupo Gavazzoni, requer seja concedida tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 6º e art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, para que **sejam suspensos os efeitos do ato registral que consolidou a propriedade do imóvel em favor de Sicoob Credigerais e Kássia Aline Leite Appelt**, incluindo eventuais registros subsequentes; bem como sejam os credores impedidos de realizar quaisquer atos de alienação, transferência ou leilão do imóvel, até decisão final deste processo;

V.B. Da Indispensabilidade dos Veículos Apreendidos e da Necessidade de Restituição Imediata



87. No dia 03/02/2025, o Grupo Gavazzoni sofreu a apreensão de 76 veículos e semirreboques, conforme relação anexa (doc 07), pelo Banco Itaú, Volvo, Randon e Bradesco Financiamentos, em decorrência de diversas buscas e apreensões (doc 08). Trata-se de caminhões essenciais para a atividade empresarial do grupo, pois são utilizados no transporte de insumos agrícolas, fertilizantes, defensivos e, principalmente, no escoamento da safra, cuja colheita está programada para abril de 2025.
88. A manutenção da apreensão desses veículos torna inviável a continuidade das operações logísticas da empresa, colocando em risco toda a cadeia de produção do grupo. O agronegócio depende diretamente de um planejamento logístico eficiente, e qualquer obstáculo à sua execução pode gerar prejuízos milionários e afetar diversos agentes econômicos, como produtores rurais, cooperativas, empresas de armazenagem e compradores internacionais.
89. O impacto da retenção dos veículos vai além da atividade da empresa, comprometendo também empregados e terceiros diretamente ligados às operações do Grupo Gavazzoni. Sem os caminhões, motoristas, operadores logísticos, mecânicos e outros colaboradores terão suas atividades prejudicadas, o que pode levar a demissões em massa e agravar a crise financeira da empresa.
90. Além disso, a retenção dos veículos não atende ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que a recuperação judicial deve possibilitar a superação da crise e a continuidade da atividade empresarial, garantindo o pagamento dos credores e a manutenção dos empregos.
91. Pontue-se que o art. 49, caput e § 3º, da LRF, estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
92. Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, obsta à venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda.
93. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em casos de recuperação judicial, bens essenciais à atividade da empresa não podem ser objeto de atos de constrição, sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que o juízo da recuperação judicial tem competência para



determinar a suspensão de atos de apreensão de bens essenciais, garantindo a preservação da empresa e a continuidade da atividade econômica:

"O juízo da recuperação judicial tem competência para determinar a suspensão de atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais à atividade da recuperanda, visando garantir a continuidade da empresa." (STJ, CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 28.09.2022).

94. Dessa forma, a apreensão dos 76 veículos e semirreboques pelos Bancos Itaú, Randon, Bradesco Financiamentos e Volvo devem ser revertida de forma imediata, pois compromete diretamente a recuperação da empresa e inviabiliza a execução do plano de safra, impactando não apenas as Requerentes, mas toda a cadeia de produção e logística do agronegócio.
95. Neste contexto, muito embora os veículos tenham sido apreendidos antes do presente pedido recuperacional, com a devida vênia, não obstaría este D. Juízo Recuperacional determinar sua devolução, haja vista que, em caso de tamanha similitude, o C. Superior Tribunal de Justiça, impediu o levantamento de recursos de titularidade da recuperada, ainda que penhorado antes do deferimento da recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. 1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- A PENHORA DETERMINADA EM PROCESSO EXECUTIVO ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A INCLUSÃO DO CRÉDITO RESPECTIVO NO PLANO DE REERGUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. 5- Recurso especial provido. (g.n)

96. Nas suas argumentações, a I. Ministra foi firme e clara em consignar o posicionamento pelo Superior Tribunal de Justiça na proteção do patrimônio da recuperanda, desfazendo penhoras que antecederam o deferimento do processamento da recuperação judicial, e delimitando a competência do correlato juízo da recuperação judicial para deliberar qualquer expropriação:



“Também é certo que, consoante já decidido pela Segunda Seção deste Tribunal, o fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, de acordo com o que se depreende dos seguintes julgados: CC 100.922/SP (DJe 26/06/2009) e CC 111.614/DF (DJe 19/06/2013). Frise-se que esta Corte tem entendido que até mesmo eventual adjudicação de bem penhorado previamente ao pedido deve ser desconstituída quando realizada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, à vista da competência exclusiva do juízo do soerguimento para decidir acerca do destino do patrimônio da devedora. Nesse sentido: CC 111.614/DF, Segunda Seção, DJe 19/06/2013 e CC 122.712/GO, Segunda Seção, DJe 10/12/2013”.

97. Portanto, o *periculum in mora* decorre do fato de que as apreensões dos veículos podem gerar perdas irreparáveis à empresa e aos agentes econômicos envolvidos no escoamento da produção agrícola. A impossibilidade de realizar o transporte dos grãos pode acarretar atrasos na entrega de contratos comerciais já firmados, perda de clientes e até mesmo penalidades contratuais com compradores.
98. Por essas razões, é imprescindível a restituição imediata dos veículos apreendidos, sob pena de comprometer a capacidade operacional da empresa e inviabilizar sua recuperação.

V.C. Da Suspensão Imediata Das Medidas Expropriatórias Como Antecipação Do *Stay Period*

99. Nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias, período conhecido como *stay period*, com o objetivo de garantir que a empresa tenha estabilidade para reorganizar seu passivo e manter suas atividades operacionais.
100. No caso do Grupo Gavazzoni, contudo, diversas medidas expropriatórias já estão em curso antes mesmo da formalização do presente pedido de recuperação judicial. A continuidade dessas medidas inviabilizará a manutenção das atividades produtivas, tornando ineficaz qualquer tentativa de recuperação da empresa e frustrando o propósito da legislação recuperacional.
101. A antecipação dos efeitos do *stay period* encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a possibilidade de concessão de tutela de urgência para impedir medidas expropriatórias que possam inviabilizar a continuidade da empresa



antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ), CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 28.09.2022).

102. No caso concreto, a necessidade de proteção da frota de veículos, carretas e das propriedades rurais do Grupo Gavazzoni se revela essencial para garantir a continuidade das atividades. A apreensão de caminhões, carretas e maquinários agrícolas inviabiliza a logística de transporte de insumos e de escoamento da produção agrícola, impactando diretamente a capacidade da empresa de gerar receita e honrar seus compromissos com fornecedores e credores.
103. Além disso, a execução de garantias sobre as Fazendas Boca das Gerais, Nossa Senhora Aparecida 1, Nossa Senhora Aparecida 2, Nossa Senhora Aparecida 3, União e Pôr da Lua, e suas respectivas estruturas operacionais, ameaça diretamente a produção de soja e braquiária, que são a base das operações agropecuárias do grupo e representam seu principal ativo econômico.
104. Atualmente, a titularidade dessas propriedades está vinculada a instituições financeiras credoras por meio de alienação fiduciária e hipotecas, conforme detalhado a seguir:

Fazenda	Área (ha)	Matrícula*	Credor	Modalidade da Garantia
Boca das Gerais	2.973	7.624	Banco Caixa Econômica	Alienação Fiduciária (A.F.)
Nossa Senhora Aparecida 1	1.198,80	56.713	Banco Sicoob	Alienação Fiduciária (A.F.)
Nossa Senhora Aparecida 2	810,1	56.714	Banco BRB	Hipoteca
Nossa Senhora Aparecida 3	331,9	56.715	Banco Sicoob	Alienação Fiduciária (A.F.)
União	98,9	55.836	Fertinsumos	Alienação Fiduciária (A.F.)
Pôr da Lua	673	75	Banco Caixa Econômica	Alienação Fiduciária (A.F.)

105. Além das propriedades rurais, a maior parte da frota do Grupo Gavazzoni encontra-se vinculada a contratos de financiamento e alienação fiduciária junto ao Banco Volvo, Bradesco Financiamentos, Banco Itaú e Randon, conforme relação anexa (doc 09) instituições financeiras que, diante do cenário de inadimplência momentânea, iniciaram medidas de busca e apreensão.
106. No entanto, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apesar de os credores fiduciários não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ



tem consolidado o entendimento de que, durante o stay period, a retirada dos bens essenciais não pode ocorrer sem a expressa manifestação do juízo da recuperação judicial.

107. O princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, reforça a necessidade de proteção dos bens essenciais à atividade produtiva, garantindo que a empresa possa se reestruturar de maneira viável. Dessa forma, requer-se a suspensão de quaisquer medidas executórias e ações de busca e apreensão envolvendo os bens indispensáveis da empresa, antecipando os efeitos do stay period até o deferimento do processamento da recuperação judicial.
108. Além disso, a jurisprudência do STJ reforça que a retirada de bens essenciais compromete não apenas a empresa, mas toda a cadeia produtiva e os interesses dos credores, uma vez que inviabiliza a geração de caixa necessária ao cumprimento das obrigações do grupo. Nesse sentido, o entendimento do STJ no AgInt no CC nº 186.905/SP destaca que “a essencialidade do bem deve ser analisada à luz da função social da empresa, impedindo a retirada de bens indispensáveis à continuidade de suas operações” (STJ, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 28.09.2022).
109. Dessa forma, requer-se a proibição da retomada dos bens essenciais, garantindo ainda que as Fazendas Boca das Gerais, Nossa Senhora Aparecida 1, Nossa Senhora Aparecida 2, Nossa Senhora Aparecida 3, União e Pôr da Lua, bem como a frota de caminhões, carretas e máquinas agrícolas financiadas junto ao Banco Volvo, Bradesco Financiamentos, Banco Itaú e Randon, permaneçam sob a posse da empresa, assegurando sua operacionalidade até que seja deliberado pelo juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade e indispensabilidade ao funcionamento do Grupo Gavazzoni.

VI. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

110. Cumpre destacar, ainda, que, seguindo o disposto no art. 48, §3º da Lei nº 11.101/2005, deixa de juntar os Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos produtores Eliton Gavazzoni, Elton Gavazzoni, Andreia Maria Stradiotti, Kleiton Gavazzoni e Nair Pradella Gavazzoni, tendo em vista que não auferiram individualmente receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 no respectivo ano-calendário, requisito necessário para que seja obrigatória a entrega de LCDPR pelo produtor rural pessoa física, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.848, de 28 de novembro de 2018:

Art. 1º - Fica instituído o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), que deverá ser entregue de forma obrigatória pelo produtor rural pessoa física que, no



ano-calendário anterior ao da entrega, tenha auferido receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

111. Quanto ao ativo circulante e à conta “disponível” dos referidos produtores, informa que juntou as conta do ativo disponível credora referentes a todos os anos, iniciando em R\$18.072.366,95 em 2022 e terminando em 2025 com R\$41.209.851,91.
112. Já no tocante à Gavazzoni Combustíveis Ltda., esclarece que os demonstrativos de 2023 estão por trimestre, juntando, nesta oportunidade, as cópias do Sped Contábil, motivo pelo qual entende estarem preenchidos os requisitos para consolidação adequada, inclusive dos balanços patrimoniais e DRESSs.
113. Por fim, quanto à Agro Gavazzoni Ltda., informa que acosta a essa exordial o balanço de 2024 com as contas Banco Conta Movimento Sicredi Credora do Ativo, e Aplicações Financeiras Liquidez Imediata Aplicação Banco Sicredi Credora, com o objetivo de comprovar a regularidade da classificação das contas, das contas patrimoniais e das contas de ativo.

VII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

114. Como se sabe, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui fundamental elemento do sistema processual adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme inscrito no artigo 5º, LX, da Constituição da República de 1988. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.
115. É possível, entretanto, restringir a publicidade do processo quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, isto é, em razão de interesses maiores.
116. Destarte, excepcionalmente, dadas as particularidades deste processo, é necessária a aplicação transitória do segredo de justiça, tão somente até concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
117. Assim, ainda que a Lei 11.101/2005 não discipline a sistemática da publicidade do processo de recuperação judicial, é certo que seu art. 189 preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão, em caráter subsidiário, recorrer as normas previstas no



Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente”. (in Manoel Justino Bezerra Filho. “Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo”. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 371/372) (g.n.)

118. O ordenamento processual, por sua vez, preceitua em seu art. 189, mais especificamente em seu inciso I, a hipótese de tramitação em segredo de justiça dos processos em que o interesse público ou social assim o exija, in verbis: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social”.
119. Verificadas as disposições legais e doutrinárias, as Requerentes passam a expor as razões que ensejam o deferimento da tramitação em segredo de justiça do presente processo, ressaltando que esta exceção deverá perdurar tão somente concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
120. Isto porque, após a distribuição do pedido e os efeitos do stay period o Grupo Gavazzoni estará sujeito a açadas sanções por partes das instituições financeiras e demais credores, tal como bloqueio de acesso aos sistemas de consultas e amortização indevidas de valores, além do risco de que parte de seus fornecedores possa criar uma desnecessária insegurança e desconforto nas relações empresariais.
121. Por outro lado, após a suspensão de todos os atos executórios pelo prazo legal de 180 dias (o “stay period”) o Grupo Alliance poderá delinear sua política de reestruturação e soerguimento.
122. Diante do exposto, arrimada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as Requerentes pugnam pelo deferimento da tramitação do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça até a concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, notadamente o *stay period*, de sorte que na mesma oportunidade deverá ser revogado tal regime de exceção em observação ao princípio da publicidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

VIII. PEDIDOS



123. Diante de todo o exposto e considerando a urgência da situação e os riscos irreparáveis que podem comprometer a continuidade das atividades do Grupo Gavazzoni, requer-se a concessão LIMINAR, sem a necessidade de oitiva prévia dos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, para determinar:

- a) A concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stay period*), nos termos do art. 300 do código de processo civil c/c o art. Art. 6º da lei nº 11.101/2005;
- b) A intimação do Ministério Público para acompanhar a tramitação do feito, com a finalidade de averiguar a inexistência de qualquer irregularidade no pedido;
- c) Tramitação provisória do processo em segredo de justiça, tão somente até que seja proferida a decisão de deferimento do seu processamento;
- d) **Diante da essencialidade Fazenda Nossa Senhora Aparecida I (Matrícula nº 56.713) para a manutenção das atividades econômicas do Grupo Gavazzoni, seja concedida tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 6º e art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, para que sejam suspensos os efeitos do ato registral que consolidou a propriedade do imóvel em favor de Sicoob Credigerais e Kássia Aline Leite Appelt, incluindo eventuais registros subsequentes; bem como sejam os credores impedidos de realizar quaisquer atos de alienação, transferência ou leilão do imóvel, até decisão final deste processo;
- e) A restituição imediata dos 76 (setenta e seis) veículos apreendidos pelos Bancos Itaú, Randon, Bradesco Financiamentos e Volvo, conforme relação anexo (doc 07) determinando sua devolução à empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, garantindo a continuidade do transporte de insumos e o escoamento da safra de soja 2025, bem como a proibição da retomada e expropriação dos bens dados em garantia fiduciária aos referidos Bancos conforme relação anexa (DOC. 9), enquanto não houver manifestação expressa do juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade para a continuidade da atividade da empresa, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, devendo ser intimadas no seguinte endereços ou que seja atribuído à Decisão força de ofício a ser encaminhado pelas Requerentes:

- Banco Volvo (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 58.017.179/0001-70, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Norte, 15º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, CEP 04543-907;



- Banco Bradesco Financiamentos S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Prédio Cinza, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900; - Banco Randon S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 11.476.673/0001-39, com sede na Rua Rui Barbosa, 1027, Bairro Exposição, Caxias do Sul, RS, CEP 95084-040; e

- Banco Itaú Unibanco S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo, SP, CEP 04344-902

f) Diante da essencialidade das demais propriedades rurais do Grupo Gavazzoni para a manutenção de suas atividades econômicas, requer-se, também, a **concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 6º e art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005**, para que:

e.1) Seja determinado o imediato bloqueio de averbação de qualquer ato construtivo nas matrículas das seguintes propriedades rurais:

- Fazenda Boca das Gerais (Matrícula nº 7.624),
- Fazenda Nossa Senhora Aparecida 1 (Matrícula nº 56.713),
- Fazenda Nossa Senhora Aparecida 2 (Matrícula nº 56.714),
- Fazenda Nossa Senhora Aparecida 3 (Matrícula nº 56.715),
- Fazenda União (Matrícula nº 55.836),
- Fazenda Pôr da Lua (Matrícula nº 075).

situadas no Município de Barreiras/BA, vedando expressamente a realização de registro, averbação ou prenotação de penhoras, arrestos, sequestros, leilões, consolidação da propriedade fiduciária ou quaisquer atos de constrição, inclusive por meio de consolidação extrajudicial ou carta de arrematação, enquanto perdurar o processamento da presente recuperação judicial;

e.2) Seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente da Comarca de Barreiras/BA, para que proceda, nas matrículas dos imóveis listados, a averbação da existência da presente ação de recuperação judicial e a proibição de averbação de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sem autorização expressa deste juízo recuperacional, nos



termos do art. 47 da LREF, visando preservar a função social da empresa e a viabilidade do plano de soerguimento;

e.3) Seja determinado que os credores Caixa Econômica Federal, Sicoob, BRB e Fertinsumos, além de Sicoob Credigerais e Kássia Aline Leite Appelt sejam impedidos de promover a retomada das garantias sobre as propriedades acima elencadas, proibindo qualquer tentativa de consolidação da propriedade ou alienação extrajudicial durante o processamento da recuperação judicial, garantindo assim a continuidade das operações do grupo e a efetividade do plano de soerguimento, devendo os credores ser intimados nos seguintes endereços:

- Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04, Endereço: Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 4, Lotes 3/4, Edifício Matriz I, Brasília, DF, CEP: 70092-900.
- Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - Sicoob, CNPJ: 03.563.417/0001-00, Endereço: Sicoob Confederação, SCLN 304, Bloco B, Lote 9, Asa Norte, Brasília, DF, CEP: 70736-520.
- Banco de Brasília S.A. - BRB, CNPJ: 00.000.208/0001-00, Endereço: Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 1, Bloco E, Edifício Brasília, Brasília, DF, CEP: 70073-900.
- Fertinsumos Comercio de Insumos Ltda., CNPJ: 51.949.020/0001-44, Endereço: Av. JK, 3539, Sala 3, Jd. Imperial, Luiz Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-088.
- Cooperativa de Crédito do Norte e Noroeste de Minas Gerais Ltda – Sicoob Credigerais, CNPJ: 00.698.609/0001-86, Endereço: Avenida Deputado Quintino Vargas, nº 434, Centro, Paracatu - MG, CEP 38600-212.
- Kássia Aline Leite Appelt, CPF : 103.577.466-60, Endereço na Avenida Deputado Quintino Vargas, n.º 434, Bairro Centro, CEP 38.600-212, na cidade de Paracatu/MG.



124. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, inscrito na OAB/BA sob o nº 34.902, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.
125. Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), até que seja apresentada a relação de credores com a consequente retificação do valor da causa.

Termos em que,
pede deferimento.
Salvador/BA, 18 de junho de 2025

ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA
OAB/BA 34.902

